



SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

PORTARIA 1/2022

Dispõe acerca da tramitação e eventual suspensão dos processos previdenciários e assistenciais pendentes de realização de perícia, nos quais a parte autora está amparada pelo benefício da justiça gratuita.

A Juíza Federal Substituta da Vara Única e do Juizado Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Ilhéus, no exercício da titularidade, valendo-se de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o acúmulo de processos previdenciários e assistenciais pendentes de realização de perícia, nos quais a parte autora está amparada pelo benefício da justiça gratuita;

CONSIDERANDO o quanto informado no o Ofício N. 0288885/CJF 14638090, que trata do pagamento de honorários periciais pela Justiça Federal em processos judiciais em que o INSS figure como parte;

CONSIDERANDO que, para as nomeações de peritos ocorridas após 23/9/2021, os pagamentos respectivos somente poderão ocorrer caso seja aprovada lei autorizando a continuidade do pagamento pelo Executivo, tal como previsto no Projeto de Lei n. 3.914/2020, em tramitação no Senado Federal.

RESOLVE:

Art.1º. DETERMINAR que a Secretaria, por ato ordinatório, intime os(as) autores(as) beneficiários(as) da assistência judiciária gratuita, nas ações que se encontrem pendentes de realização de perícia, médica e/ou social, para informarem se desejam o imediato prosseguimento do feito, ocasião em que deverão depositar judicialmente, com conta vinculada aos próprios autos, os honorários periciais nos valores abaixo indicados, no prazo de 15 dias, juntando o respectivo comprovante no processo.

§1º Os valores das perícias médicas são:

I- perícia nas especialidades neurologia e psiquiatria: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

II- perícia na especialidade ortopedia: R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais); e

III- perícia médica com clínico geral: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§2º Os valores das perícias sociais são:

I- domicílio da parte na zona urbana de Ilhéus: R\$ 200,00 (duzentos reais);

II- domicílio da parte na zona urbana de Uruçuca e Una: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

III- domicílio da parte na zona urbana de Itacaré, Aurelino Leal, Ubaitaba, Canavieiras, Marauá, Ibirapitanga: R\$ 300,00 (trezentos reais);

IV- domicílio da parte na zona urbana de Camamu, Cairu, Gandu, Ituberá, Nilo Peçanha, Piraí do Norte, Presidente Tancredo Neves, Taperoá, Teolândia e Wenceslau Guimarães: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

§3º No caso da perícia social, em sendo o domicílio da parte na zona rural, deve ser acrescentados aos valores indicados no §2º, a importância de R\$ 50,00.

Art.2º. DETERMINAR que os peritos, junto com o laudo pericial produzido, apresentem seus dados bancários completos para a transferência dos valores devidos pelo trabalho.

Art.3º. DETERMINAR que, após a apresentação do laudo pelo perito e constatando não haver necessidade de complementação, a secretaria diligencie a expedição de ofício ao banco depositário a fim de que seja realizada a transferência dos valores respectivos para a conta bancária informada pelo profissional.

Parágrafo único. Na forma do artigo 82 do Código de Processo Civil, haverá reembolso das despesas referentes ao adiantamento dos honorários periciais ao vencedor que as tenha antecipado. O reembolso ocorrerá por meio da expedição de RPV.

Art 4º. DETERMINAR que a Secretaria mantenha rigoroso controle acerca dos valores depositados, das perícias agendadas, dos laudos apresentados e dos pagamentos realizados aos peritos.

Art 5º. DETERMINAR que a Secretaria, por ato ordinatório, realize a suspensão de todos os feitos em que os autores não se manifestarem ou optarem por não realizar o pagamento por depósito judicial dos honorários periciais.

Art.6º. DETERMINAR que o sobrestamento indicado no art. 5º, deverá ser mantido até que sobrevenha vigência de uma nova lei autorizando especificando a forma de pagamento e o respectivo orçamento, tal como previsto no Projeto de Lei n. 3.914/2020, em tramitação no Senado Federal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Ilhéus, 26 de janeiro de 2022.

LETICIA DANIELE BOSSONARIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Daniele Bossonario, Juíza Federal Substituta**, em 26/01/2022, às 12:45 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **14893325** e o código CRC **822330C2**.

Rua Ministro José Cândido, n. 80 - Bairro Centro - CEP 45653-542 - Ilhéus - BA - www.trf1.jus.br/sjba/
0001053-26.2022.4.01.8004

14893325v7